



## **CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 82/XV/1ª DO PARTIDO PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA**

### **Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público**

O projeto de lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) propõe a obrigatoriedade do recurso ao instituto das declarações para memória futura para as vítimas de violência doméstica sempre que requerido pela vítima ou pelo Ministério Público.

As declarações para memória futura constituem uma exceção a um dos princípios estruturantes do processo penal: o princípio da imediação. Nessa medida, este instituto foi inicialmente desenhado para acautelar as situações em que previsivelmente a prova testemunhal não pudesse ser produzida na audiência de discussão e julgamento. Dito de outra forma: as declarações para memória futura visavam exclusivamente garantir que prova testemunhal considerada essencial para a descoberta da verdade material não era desperdiçada.

Nos últimos anos, contudo, as declarações para memória futura passaram a servir também uma outra finalidade: a proteção da vítima. Como se refere em Parecer da Procuradoria-Geral da República citado na exposição de motivos da iniciativa legislativa ora em análise: *“(...)terá de ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização.”*

Este projeto de lei pretende salvaguardar simultaneamente as necessidades probatórias e o interesse da vítima. Ao colher o seu depoimento numa fase mais inicial do processo, acautela-se a sua genuinidade face ao efeito do tempo, necessário mas muitas vezes prolongado, que aquele demora e atenua-se os efeitos de uma eventual futura recusa em depor. Ao mesmo tempo, mitiga-se o risco de vitimação secundária.



A condição de que seja obrigatória apenas quando requerida pela vítima ou pelo Ministério Público – e não em todos os casos, o que seria, além do mais, materialmente impraticável - afigura-se nos ajustada, uma vez que são estes os dois sujeitos processuais mais bem posicionados para aferir em concreto da necessidade e pertinência da tomada de declarações para memória futura.

Concordando-se assim com o teor desta iniciativa legislativa, considera-se contudo que a mesma deve incidir não apenas sobre o n.º 1 do art.º 33º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, mas também no art.º 271º do Código de Processo Penal e no art.º 24º da Lei 130/2015, de 4 de Setembro, de modo a evitar dúvidas de interpretação e a garantir a coerência e harmonia do quadro legal.

© APAV, Junho de 2022